

Cobrança – Autos nº 1.673/2009.

Autora: Fabiana Germinaro Vieira de Souza.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Fabiana Germinaro Vieira de Souza, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe acarretou invalidez permanente. Dessa forma, faz jus à indenização referente ao seguro obrigatório de veículos (DPVAT), junto à ré, nos moldes da Lei 6.194/74. Em razão disso, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas indenizatórias, equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos, deduzida qualquer importância eventualmente paga, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 87/108), a ré arguiu carência de ação por falta de interesse processual, inépcia da inicial devido à ausência de documentos essenciais à propositura da lide e prescrição. No mérito, reforçou a tese de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insurgiu-se quanto ao valor pleiteado, bem como critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, constantes da inicial, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve se limitar ao teto máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), assim como observada as disposições da lei 11.945/2009. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem

resolução do mérito ou o reconhecimento da prescrição e, sucessivamente, a improcedência do pedido, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 129/144.

Laudo do IML às fls. 150/150 vº, com manifestação da parte autora às fls.147/149.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

2 – Preliminares

Não há falta de **interesse processual**. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

A análise da presença, ou não, da **falta de documentos necessários à ação** refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares arguidas.

3 – Prescrição

Não há prescrição. Embora trienal seu prazo, o termo inicial da prescrição da indenização do DPVAT, em caso de invalidez

permanente, corresponde à data em que a vítima teve ciência inequívoca desse quadro clínico definitivo. No caso, de acordo com a prova dos autos, isto somente ocorreu com a realização do exame médico de fls. 17, em 21/08/2009. Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 13/08/2009 – Rel. Des. Luiz Lopes– julg. 13/08/2009, bem como a Súmula 278 do STJ¹.

4 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 14/10/2005, em relação à autora (fls. 50/58), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 150/150vº), inclusive a “invalidez permanente”, de 10% (dez por cento), cujo laudo

¹ Súmula 278 STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborativa.

não restou infirmado por outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (10%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R\$ 300,00, conforme lei nº. 11.164/2005), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Por derradeiro, os **juros de mora**, são devidos nos termos do art. 405 do CC e 219 do CPC e a **correção monetária** desde a data do fato (14/10/2005), por se tratar de mera atualização da moeda.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor da autora de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, §

1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (14/10/2005).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autora, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional², observado em favor da autora o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária. P. R. I.

Londrina, 12 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

² Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.